

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202314426	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202300800855	
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA	
APELANTE	RUANDERSON SANTOS DE FREITAS	Advogado: EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ
APELADO	SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CIVEL – SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO – VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO (R\$ 843,75). NECESSIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO §8º, ART. 85, DO CPC/15, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DO §2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ARBITRAMENTO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA REFORMADA, APENAS, PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Grupo II da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso para lhe DAR provimento**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 21 de Abril de 2023.

DESA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA  
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

### **RELATÓRIO**

RUANDERSON SANTOS DE FREITAS interpõe **Apelação Cível** contra a decisão, proferida em sede de Embargos de Declaração proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, que fixou os honorários sucumbenciais em 20%:

**"Assim, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, por quanto tempestivos, e lhes dou provimento, sanando o víncio existente para retificar a sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em relação ao embargante, fixando em 20% sobre o valor da condenação em face da embargada SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, nos termos do art. 85, §2º do CPC."**

Em razões de recurso, o recorrente defende a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do §8º e §8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor irrisório do proveito econômico obtido na demanda.

Diz que tal valor se encontra incompatível com a dignidade da justiça e os critérios estabelecidos por lei federal para a fixação dos honorários, quais sejam o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e a importância da causa.

Ao final, pugna pela fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do §8º e §8º-A, do art. 85, do Código de Processo Civ, no mérito, o provimento do recurso.

Contrarrazões juntadas em 11/10/2022.

É o relatório.

## VOTO

### VOTO VENCEDOR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à análise da insurgência.

Limita-se o apelo a discutir a fixação da condenação dos honorários sucumbenciais nos termos do §8º e §8º-A, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o CPC/2015, é possível a fixação de honorários nas causas *em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*

De acordo com o **art. 85, §2º, do CPC/15, in verbis:**

**"Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

**I** - o grau de zelo do profissional;

**II** - o lugar de prestação do serviço;

**III** - a natureza e a importância da causa;

**IV** - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

**§8º-A.** Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

(...)"

*Infere-se, portanto, da leitura do supracitado dispositivo legal, que os critérios previstos no §2º devem ser observados, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive, nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

Saliente-se que, na nova sistemática processual, somente é possível a fixação de honorários advocatícios em valor fixo "**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo**" (art. 85, §8º, CPC/15).

Na hipótese dos autos, trata-se de valor da causa irrisório, na medida em que o montante executado é de tão-somente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), logo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa.

A esse respeito, cumpre ressaltar, como anteriormente explanado, que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, para a fixação dos honorários do advogado, incumbe ao Juiz atentar ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, atendendo ao que se passou na lide e foi por ele verificado (art. 85, §2º, do CPC/15).

Diante das particularidades da causa, observa-se que a demanda durou mais de 3 (três) anos, com a realização de perícia, audiência, um recurso de embargos de declaração provido.

**"Com base em tais ponderações, e considerando os critérios estabelecidos pelo §2º, art. 85, do CPC/15, entende-se razoável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15, porquanto condizente com o trabalho desempenhado.**

Ante o exposto, conheço o recurso, **para lhe dar provimento**, no sentido de reformar a sentença vergastada, apenas, para condenar o Executado/Apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o voto.

Aracaju/SE, 21 de Abril de 2023.

DRA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA  
**JUIZ(A) CONVOCADO(A)**